



C0072642A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.446, DE 2019

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para ampliar a validade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10647/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a ampliação da validade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º - O parágrafo 2º do Inciso V do art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 147

V -

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada dez anos, ou a cada cinco anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

JUSTIFICATIVA

Com a melhoria na qualidade de vida e o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, como vem sendo observado nas estatísticas, ano após ano, é de fácil constatação que homem ou mulher com até 65 anos de idade gozam, em regra geral, de plena faculdade física e mental, podendo conduzir veículos nas ruas das cidades brasileiras ou as estradas de nosso País com segurança para si e para outrem.

O maior bem estar adquirido nos últimos anos, sobretudo pelo cuidado com a saúde e a prática de atividades físicas, têm garantido que até 65 anos os brasileiros estejam em plenas condições de exercer atividades que exigem concentração e atenção, como é no caso da condução de veículos.

Nesse sentido, não existem motivos suficientes que justifiquem a obrigação de renovar a carteira de habilitação a cada cinco anos.

Mesmo assim, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no parágrafo 4º do Inciso V do artigo 147 prevê que "*quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador*". Assim, à sociedade é oferecida a segurança de não ser autorizado prazo de até 10 anos de validade da CNH para condutores com até 65 anos e de cinco anos para condutores acima dessa idade, se o perito examinador do órgão de trânsito constatar que por alguma doença, o motorista possa ter diminuído as condições físicas necessárias à boa conduta ao volante.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

**JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à

primeira habilitação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
